Justiça
Comissão
Aprovado

...DO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 17/03/99
...
P. Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR
PROCESSO Nº 007/99

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 003 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o sistema municipal de defesa do consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei n.º 8078/90 - Decreto 861/93.

Art. 2º- São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

II - Comissão Municipal Permanente de Normatização;

III - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

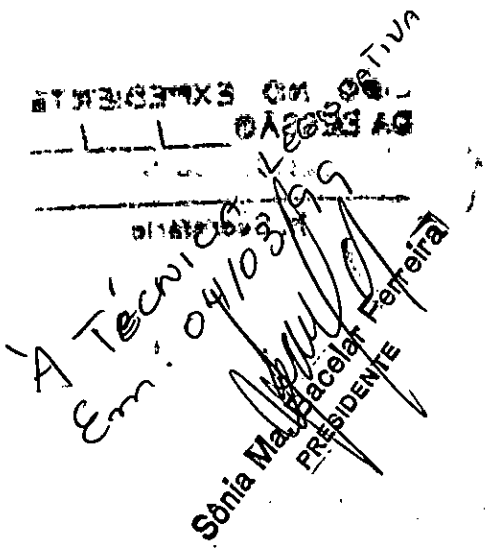
À Técnica
Em: 04/03/15
Sônia Maria Bacelar Ferreira
PRESIDENTE

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º- Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º- O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII -Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei n.º 8078/90), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores.

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90 e Decreto n.º 861/93);

XIII - Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento.

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidade de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º- A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria executiva;

II - Serviço de atendimento ao consumidor;

III - Serviço de fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

Art. 8º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º- As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e autorização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90, que será integrada por representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo o suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12 - Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei 8078/90 e Decreto n.º 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata essa lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificado mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO CMPN

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal;

II - Ministério Público;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Entidades Privadas legalmente constituídas em Defesa do Consumidor;

VI - Organismos de representação das entidades comercias e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir - se - á .de 2 (dois) em 2 (dois) meses e/ou em caráter extraordinário, convocada por 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 0.1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CUNSUMIDOR CONDECON

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O coordenador do PROCON;

II - O representante do Ministério Público da Comarca;

III - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Vigilância Sanitária;

VI - Um representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;

VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII - Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei n.º 8078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 861 de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do Consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art.31 - Constituem receitas de Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto n.º 861, de 09 de julho de 1993;

III - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VIII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidade do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico -SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor -PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - Associações civis comunitárias;

IX - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO FRANCISCO BESERRA MARQUES -TITONHO

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O PROCON, órgão estadual de defesa do consumidor, dentre os seus objetivos, estabelece a formulação, execução e coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com a Lei 8078/90 aprovada, surgiram mecanismos legais importantes para uma mudança significava nas relações de consumo.

Entretanto, grande parte dos consumidores desconhecem a legislação que os protege contra fraudes, bem como, os órgãos de defesa do consumidor, deixando assim de reclamar os seus direitos, ou quando se interessam, desconhecem a área de atuação de cada um, sendo esse um possível fato gerador de acomodação.

É com o propósito de disponibilizar meios legais e institucionais para defesa dos interesses do consumidor em Boa Vista, que propomos a aprovação deste projeto que consta da: Organização do sistema municipal de defesa do Consumidor - SMDC; Instituição da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON; Comissão Municipal permanente de normatização - CMPN; Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e a Instituição do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD.

É bom lembrar que, neste projeto, consta também da arrecadação de fundos que possibilitará o auto funcionamento do setor.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELO ", Boa Vista (RR) 16 de novembro de 1998



ANTÔNIO FRANCISCO BESERRA MARQUES - TITONHO

VEREADOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 23/03/99
PRESIDENTE

A Ver. EUGÊNIA FLAUCY
PARA EMITIR PARECER.
BOA VISTA-RR, 23.03.99

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº.: 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

PARECER DA RELATORA

A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº.: 007/99
RELATORA: VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE,

DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O PRESENTE PROJETO DE LEI Nº.: 003/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO MARQUES - TITONHO, AO QUAL NOS POSICIONAMOS DE MODO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.

VERª. EUGÊNIA GLAUCY
RELATORA

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE MARÇO DE 1999.

NATANAEL NASCIMENTO
PRESIDENTE

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

AOS 23 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 10:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR NATANAEL NASCIMENTO, SECRETÁRIA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY MOURA FERREIRA E O MEMBRO OTONIEL FERREIRA DE SOUZA, PARA APRECIAREM O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGÊNIA GLAUCY, DADO AO PROJETO DE LEI Nº.: 003/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO MARQUES - TITONHO, O QUAL DISPÕE SOBRE: **A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU À SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU EUGÊNIA GLAUCY, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES/ CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 23 DE MARÇO DE 1999.

NATANAEL NASCIMENTO
PRESIDENTE

EUGÊNIA GLAUCY M. FERREIRA
SECRETÁRIA

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Defesa do Consumidor para Emitir Parecer
Em, 19/04/99
PRESIDENTE.

Prazo p/ devolução

29.04.99

À vereadora Lourdes Pinheiro para emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista 19/04/99

Presidente.

Avoco o processo para emitir parecer, em razão da ausência da vereadora Lourdes Pinheiro, para tratamento de saúde.

Presidente

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão de Defesa do consumidor

PROJETO DE LEI N.º 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA *DO CONSUMIDOR – PROCON, A COMISSÃO* MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E INSTITUI O FUNDO DIFUSOS – *FMDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

PROC. N.º

RELATOR: VEREADOR PARIME BRASIL

SENHORA PRESIDENTE,

PARECER DO RELATOR

Tendo como eixo referencial a **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção do consumidor, nos ternos dos **Art. 5º inciso XXIII, 170, inciso V**, da **Constituição Federal e Art. 48 de suas disposições transitoriais**, que destaca o seguinte em seu **Capítulo VII das sanções administrativas**, ***"Artigo 55 - § 1º a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizeram necessárias"***.

Reforça esta linha de raciocínio o **Capítulo I do Artigo 8º**, desta mesma Lei, cujo teor é o seguinte: "***a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo ordenando este poder, no Artigo subseqüente inciso II à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal.***"

Portanto, diante do exposto e nos processos da legislação maior que dá poderes não apenas à União e aos Estado, mas também ao Município - de fazer cumprir a Lei em Defesa do Consumidor - caso comprovado o ato infracional é que nosso parecer é favorável ao projeto de Lei n.º 003 de 16 de Novembro de 1998.

Boa Vista, 20 de agosto de 1999

relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, APROVANDO POR UNANIMIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR EM 25 DE AGOSTO DE 1999.

PARIME BRASIL
Presidente

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Secretária

BRAZ ASSIS BEHNCK
Membro

ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PARIMÉ BRASIL, SECRETÁRIA A VEREADORA LOURDES PINHEIRO E MEMBRO BRAZ ASSIS BEHNCK, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR PARIMÉ BRASIL, DADO AO PROJETO DE LEI N.° 003/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES, O QUAL DISPÕE SOBRE: A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU VEREADORA LOURDES PINHEIRO , LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 25 DE AGOSTO DE 1999.

PARIMÉ BRASIL
Presidente

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Secretária

BRAZ ASSIS BEHNCK
Membro

ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 16:00 HORAS EM CAIA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, RELATI-SE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PARIMI BRASIL, SECRETARIA A VEREADORA LOURDES PINHEIRO E MEMBRO BRAZ ASSIS REUNCIA, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR PARIMI BRASIL, DADO AO PROJETO DE LEI Nº 06398, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO FRANCISCO BEZERRA MAROLES, O QUAL DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A SECRETARIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO. NADA MAIS A TRATAR O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU VEREADORA LOURDES PINHEIRO LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 25 DE AGOSTO DE 1999

PARIMI BRASIL
Presidente

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Secretaria

BRAZ ASSIS REUNCIA
Membro

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

EMENTA: A ORAGNIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SMDC.

AUTOR: ANTONIO MARQUES-TITONHO

SESSÃO ORDINÁRIA DOS DIAS: - 14/09/99 E

NOMES		SIM	NÃO	SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	Sim			
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	Sim			
03 - BRAZ BENHCK	PPB	Sim			
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB				
05 - ILKA MALLA	PMDB	Sim			
06 - JADER LINHARES	PPB				
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB	Sim			
08 - JESUS LARANJEIRA	PSDB	Sim			
09 – M.ª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	Sim			
) – M.ª DA CONCEIÇÃO	PDT				
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB	Sim			
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB	Sim			
13 - OTÍLIA PINTO	PTB	Sim			
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB	Sim			
15 - ÔNIA BACELAR	PMDB				
16 - TEREZA CRISTINA PAIM	PSDB	Sim			
17 – VANTAN PRAXEDES	PPB	Sim			
		13	00		

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Cancelar
Sônia
Presidente

TOTAL

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei. nº 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999, PARA QUE SEJA FEITA A REDAÇÃO FINAL.

Boa Vista-RR, em 07/10/99.

VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Sônia Bacelar
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

EMENTA: A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PROCON.

AUTOR: ANTONIO MARQUES-TITONHO

SESSÃO ORDINÁRIA DOS DIAS: -

NOMES		SIM	NÃO	SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB				
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT				
03 - BRAZ BENHCK	PPB				
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB				
05 - ILKA MALLA	PMDB				
06 - JADER LINHARES	PPB				
07 - JOSÉ IVANILDO	PTB				
8 - JESUS LARANJEIRA	PSDB				
09 – M.ª DE LOURDES PINHEIRO	PPB				
10 – M.ª DA CONCEIÇÃO	PDT				
11 - NATANAEL NASCIMENTO	PPB				
12 - OTONIEL F. DE SOUZA	PSDB				
13 - OTÍLIA PINTO	PTB				
14 – PARIMÉ BRASIL	PSDB				
15 - SÔNIA BACELAR	PMDB				
16 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB				
17 – VANTAN PRAXEDES	PPB				

TOTAL

1º SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO LEI N ° 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.998

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre: a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal de Defesa do consumidor - CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos DIFUSOS – FMDDD e dá Outras Providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1 ° Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, nos termos dos artigos 5°, inciso XXXII E 170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei n° 8078/90 – Decreto 861/93.

Art. 2° - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC:**

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC;**

II – Comissão Municipal Permanente de Normatização;

III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - **CONDECON**

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º- Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º- O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

I - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

II - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

III - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

III -Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

X - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei n.º 8078/90), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores.

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90 e Decreto n.º 861/93);

XIII - Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento.

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidade de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º- A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria executiva;

II - Serviço de atendimento ao consumidor;

III - Serviço de fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

Art. 8º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º- As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e autorização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90, que será integrada por representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo o suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12 - Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei 8078/90 e Decreto n.º 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata essa lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificado mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO CMPN

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- PROCON Municipal;
I - Ministério Público;
II - Secretaria Municipal de Educação;
V - Secretaria Municipal de Saúde;
/ - Entidades Privadas legalmente constituídas em Defesa do Consumidor;
/I - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir - se - á .de 2 (dois) em 2 (dois) meses e/ou em caráter extraordinário, convocada por 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CUNSUMIDOR CONDECON

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

I - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

II - Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- O coordenador do PROCON;

I - O representante do Ministério Público da Comarca;

II - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

IV - Um representante da Secretaria de Educação;

V - Um representante da Vigilância Sanitária;

VI - Um representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;

VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII - Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei n.º 8078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 861 de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras e gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e efesa do Consumidor;

- Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao esenvolvimento dos programas;

I - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

/ - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos umanos;

- Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor bjetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

rt.31 - Constituem receitas de Fundo:

- As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de ecisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

- 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 6, inciso I, da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto .º 861, de 09 de julho de 1993;

I - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

/ - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, bservadas as disposições legais pertinentes;

I - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

III - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta special, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidade do Fundo em operações tivas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 32 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III –Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO;

VIII – Associações civis comunitárias;

IX – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art 34 – Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação

SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N º 239/99 – DAL

Boa Vista – RR, 26 de Outubro de 1999

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 003 e 007/99, de autoria dos Vereadores Antônio Fco. Bezerra Marques – Titonho e Ilka Malla, aprovados na Sessão Ordinária do dia 26 de outubro do corrente ano, para as devidas providências.
Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

SÔNIA BACELAR
Presidente

Excelentíssimo Senhor
OTTOMAR DE SOUSA PINTO
DD. Prefeito do Município de Boa Vista
Palácio 09 de Julho

RECEBI AS 9:15 HRS.
Em 27/10/99
Shirla Thurow
SEMAD

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, Estado de Roraima, conforme o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos artigos 5°, inciso XXXII e 170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei n° 8078/90 – Decreto 861/93.

Art. 2° - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

II – Comissão Municipal Permanente de Normatização;

III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;
II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;
III – Promotoria de Justiça do Consumidor;
IV – Juizado de Pequenas Causas;
V – Delegacia de Polícia;
VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;
VII – INMETRO;
VIII – Associações civis comunitárias;
IX – Conselhos de Fiscalização do Exército Profissional.

Art. 33 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 14 de setembro de 1999.

Sônia Bacelar
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO LEI N ° 003, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.998

REDAÇÃO FINAL

"Dispõe sobre: a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal de Defesa do consumidor - CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos DIFUSOS – FMDDD e dá Outras Providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1 ° Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, nos termos dos artigos 5°, inciso XXXII E 170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei n° 8078/90 – Decreto 861/93.

Art. 2° - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC:**

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC;**

II – Comissão Municipal Permanente de Normatização;

III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - **CONDECON**

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º- Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º- O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º- Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

I - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

II - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII -Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei n.º 8078/90), e registrando as soluções;

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores.

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90 e Decreto n.º 861/93);

XIII - Funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento.

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidade de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º- A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria executiva;

II - Serviço de atendimento ao consumidor;

III - Serviço de fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

Art. 8º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º- As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e autorização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90, que será integrada por representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo o suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12 - Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei 8078/90 e Decreto n.º 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 14 - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata essa lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificado mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO CMPN

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- PROCON Municipal;

I - Ministério Público;

II - Secretaria Municipal de Educação;

V - Secretaria Municipal de Saúde;

/ - Entidades Privadas legalmente constituídas em Defesa do Consumidor;

/I - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e enticades mencionadas no art. 17 desta lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir - se - á .de 2 (dois) em 2 (dois) meses e/ou em caráter extraordinário, convocada por 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CUNSUMIDOR CONDECON

Art. 25 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

I - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão o Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos elacionados às finalidades do Fundo;

I - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e revenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

II - Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no nciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes lo poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim liscriminados:

- O coordenador do PROCON;

I - O representante do Ministério Público da Comarca;

II - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

V - Um representante da Secretaria de Educação;

/ - Um representante da Vigilância Sanitária;

/I - Um representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;

/II - Um representante da Secretaria de Agricultura;

/III - Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II lo art. 5º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em xercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, endo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas - ntidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo sua atuação considerada relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo coordenador do PROCON.

Art. 28 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos -FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei n.º 8078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n.º 861 de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras e gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e efesa do Consumidor;

- Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao esenvolvimento dos programas;

I - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de formações visando a orientação do consumidor;

I - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos umanos;

- Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor bjetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

rt.31 - Constituem receitas de Fundo:

- As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de ecisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

- 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 6, inciso I, da Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto .º 861, de 09 de julho de 1993;

I - O produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

I - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, bservadas as disposições legais pertinentes;

I - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

III - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta special, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidade do Fundo em operações livas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 32 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO;

VIII – Associações civis comunitárias;

IX – Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art 34 – Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação

SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 506 **, DE** 15 **DE** MARÇO **DE** 2000.

Dispõe sobre: A Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos dos artigos 5º , inciso XXXII e 170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8078/90 – Decreto 861/93.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
II – Comissão Municipal Permanente de Normatização;
III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON Municipal , destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política de Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal .

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

VI – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade das relações de consumo;

IX – Colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando- o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8078/90), e registrando as soluções;

XI – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII – Fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - Funcionar , no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV – Solicitar o concurso de órgãos e entidade de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria executiva;
II – Serviço de atendimento ao consumidor;
III – Serviço de fiscalização;
IV – Serviço de Educação ao Consumidor;
V – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executivo será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

Art. 8º - O Coordanador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 – O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e autorização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90, que será integrada por representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSO HUMANOS

Art. 11 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo o suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12 – Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei 8078/90 e Decreto nº 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 14 – Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 – As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata essa lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificado mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO CMPN

Art. 16 – Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8078/90.

Art. 17 – A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal;
II – Ministério Público;
III – Secretaria Municipal de Educação;
IV – Secretaria Municipal de Saúde;
V – Entidades Privadas legalmente constituídas em Defesa do Consumidor;
VI – Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

Art. 18 – Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam,

investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta lei.

Art. 19 – O Coordenador executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 – A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 – Para desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal de Normatização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 – A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se –á de 2 (dois) em 2 (dois) meses e/ou em caráter extraordinário, convocada por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 23 – As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 – Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 25 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III – gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD destinando recursos para projetos, e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do fundo;

II – Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição , reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III – Aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;

IV – Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Coordenador do PROCON;
II – O representante do Ministério Público da Comarca;
III – Organismos de representação das entidades comerciais e industriais;
IV – Um representante da Secretaria de Educação;
V – Um representante da Vigilância Sanitária;
VI – Um representante da Secretaria de Finanças e fazenda;
VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;
VIII- Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º- Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 – O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 – O Conselho reunir-se à ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993, com objetivo de criar condições financeiras e gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 – O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;

III – Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos;

V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31- Constituem receitas de fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;

II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;

III – O produto de convênios firmado com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidade públicas;

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras , observadas as disposições legais pertinentes;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidade do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa de Consumidor – DPDC – da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;
V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO;

VIII – Associações Civis Comunitárias

IX – Conselhos de fiscalização de Exercício Profissional.

Art. 33 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único: Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista- RR, em 15 de MARÇO de 2000.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quinta-feira, 16 de março de 2000. n.º 406-A

Suplemento

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 504, DE 15 MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a publicação de coletânea de Leis vigentes no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado fazer a coletânea das Leis em vigor no Município de Boa Vista e sua publicação no prazo de 180 dias.

Art. 2º O Poder Executivo se obriga a publicar anualmente anexo contendo as Leis aprovadas e normatizadas no período.

Art. 3º De quatro em quatro anos o Poder Executivo reeditará a edição da coletânea inserindo as novas leis

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 505, DE 15 DE MARÇO DE 2000

DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Constitui atos lesivos a Limpeza Urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ao meio ambiente.

Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimento similares deverão acondicionar o lixo em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para o recolhimento.

Art. 3º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º Os vendedores ambulantes e veículo de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao lado.

Art. 6º Todas as empresas que comercializam agrotóxicos produtos fito-sanitários terão responsabilidade pelos resíduos por eles produzidos seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º A Prefeitura Municipal de Boa Vista, através de suas secretarias, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicações de multa aos infratores da mesma

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Muncipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 506, DE 15 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre: a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON – a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CNPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos DIFUSOS FMDDD e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – **SMDC**, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e170 inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8078/90 Decreto 861/93.

Art. 2º São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - **SMDC**:

I – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor SMDC;
II – Comissão Municipal Permanente de Normatização;
III – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os Órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política de Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal .

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal;

I- Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos Consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII- atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade das relações de consumo;

IX – colocar a disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8078/90), e registrando as soluções;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores,

XII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/99);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento.

XIV solicitar o concurso de órgãos e entidade de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I- Coordenadoria executiva;
II - Serviço de atendimento ao consumidor;
III Serviço de fiscalização;
IV Serviço de Educação ao Consumidor;
V Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º A Coordenadoria Executivo será dirigida por Coordenador Executivo e os serviços por chefes.

Art. 8º O Coordanador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10 O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e autorização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8078/90, que será integrada por representantes do Executivo Municipal e representantes dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo o suporte necessário no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12 Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei 8078/90 e Decreto nº 861/93, art. 24 inciso III.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata essa lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificado mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 30
Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Ottomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Cloderir Tilgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evando Moreira
Secretária Municipal de Educação
Lima de Araújo Xavi
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Lino Barreto
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Odete Ione Domingues
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Furjco Amêras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Halem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Stela Mari Furlin
Presidente da FECEC
Hildebrando Solano Neves Falcão
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

CAPÍTULO III
COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO CMPN

Art. 16 Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8078/90.

Art. 17 A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes seguimentos:

I - PROCON Municipal;
II Ministério Público;
III – Secretaria Municipal de Educação;
IV - Secretaria Municipal de Saúde;
V – Entidades Privadas legalmente constituídas em Defesa do Consumidor;
VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no município).

Art. 18 Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionados no art. 17 desta Lei.

Art. 19 O Coordenador executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 Para desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal de Normatização poderá contar com Comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-à de 2 (dois) em 2 (dois) meses e/ou em caráter extraordinário, convocada por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 23 As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 24 Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Art. 25 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I- atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
II- estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos FMDD destinando recursos para projetos, programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único: Ao conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão o Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do fundo;
II examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
III aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesa do Fundo;
IV encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I O Coordenador do PROCON;
II. O representante do Ministério Público da Comarca;
III Organismos de representação da entidades comerciais e industriais;
IV Um representante da Secretaria de Educação;
V Um representante da Vigilância Sanitária;
VI Um representante da Secretaria de Finanças e fazenda;
VII - Um representante da Secretaria de Agricultura;
VIII- Três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representadas, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas por entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa de Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo aos disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28 O Conselho reunir-se à ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos FMDDD, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993, com objetivo de criar condições financeiras e gerenciamento de recursos destinados aos desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30 O fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
II - Aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;
III Realização de eventos e atividade relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;
IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recurso humanos;
V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31 Constituem receitas de fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de suprimento de rescisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;
II - 70% (setenta por cento) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993;
III- O produto de convênios firmado com órgãos e entidades de direito público e privado;
IV – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidade públicas;

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Antônio Francisco Beserra Marques.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgé, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

V - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1° - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2° - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e Defesa de Consumidor – DPDC - da Secretaria de Direito Econômico – SDE/MJ;

II – Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO;

VIII – Associações Civis Comunitárias;

IX – Conselhos de fiscalização de Exercício Profissional.

Art. 33 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único: Entidades, autoridades, cientistas, e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de março de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

EXTRATO DE CONTRATO

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA – FECEC, inscrita no CGC sob o nº 05.607.916/0001-28, situada na Rua Dom José Nepote, s/n, São Francisco, nesta capital, representada por seu Presidente **Profª Hildebrando Solano Neves Falcão,** brasileiro, casado, portador do CIC nº 056.110.835-87 e RG nº 395.785. SSP/BA, doravante denominada contratante e a firma **MELO & REIS COM. REPRESENTAÇÃO LTDA - ME,** CGC Nº 03.160.555/0001-99, situada na Av. Venezuela, 2985, Jardim Floresta, neste ato representada por seu sócio gerente **RUDNEY PINHO DE MELO,** brasileiro, casado, portador da C.I. Nº 74.322 SSP/RR e CPF Nº 285.196.632-49, doravante denominado contratado, firmam o presente instrumento cuja celebração foi autorização nos autos do Processo Administrativo nº 053/2000 nas condições e cláusulas.

Cláusula primeira – O objeto do presente contrato é a contratação de firma especializada para prestar serviços de fotocópias, encadernações e plastificações, no período de *fevereiro à julho* para atender as necessidades da FECEC, conforme processo nº 053/2000.

Cláusula segunda – O valor do presente contrato é de R$ 3.499,50 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais, cinqüenta centavos), a serem pagos de uma só vez, depois da execução do serviço.

Boa Vista – RR, 21 de fevereiro de 2000.

FECEC
Contratante

RUDNEY PINHO DE MELO
Contratado

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO
Espécie : Contrato n. 041/00
Objeto : Contrato de locação de 01 (uma) retroescavadeira, com potência 110 HP, 01 (uma) Pá Carregadeira, com potência de 100 a 120 HP e 03 (três) caçambas, para atender a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Interior e Trânsito – SEMSIT.
Vigência : 03 meses
Valor do Contrato : R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
Programa de Trabalho : 1110-1060.325.4805
ED: 3132.00 **FT** : 000
Nota de Empenho: 00372/00 de 24.02.00
Processo : 106/00-CL
Locador : LUIZ C. BRITO - ME
Locatária : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Data da Assinatura : 24.02.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito, pela Locatária e LUIZ COELHO DE BRITO, Representante, pelo Locador.

EXTRATO DE CONTRATO
Espécie : Contrato n. 42/00
Objeto : Execução de Serviços de Esgotamento Sanitário nos bairros Santa Tereza e Caranã – lote 01, no município de Boa Vista, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU.
Vigência : 360 (trezentos e sessenta) dias
Valor do Contrato : 3.016.922,65 (três milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)
Programa de Trabalho: 1107.1058.323.1504
ND : 4.1.1.0 - **FT** : 021
Nota de Empenho : 0399/00 de 24.02.00
Processo : 716/99-CL
Contratada : J. ANCHIETA JÚNIOR
Contratante : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Data da Assinatura : 24.02.00
Assinam : OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Prefeito pela Contratante e JOSÉ ANCHIETA JÚNIOR, Representante pela Contratada.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas - DEOP

PORTARIA Nº: 075/00 DE: 24.02.00
DESIGNA O SERVIDOR: Cláudio José Rodrigues Marques, Engº Civil, CREA 7555 - D/PE/FN, para fiscalizar os serviços de execução de Implantação de Esgotamento Sanitário nos bairros Santa Tereza e Caranã. Sob responsabilidade técnica da Firma J. ANCHIETA JUNIOR. Conforme Proc. 716 – CL/00

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

Ordem de Serviço: nº 044/00 de: 24/02/00
Firma: J. ANCHIETA JUNIOR.
Tomada de Preço – Concorrência Pública
Processo: 716-CL/99
ENGº. FISCAL: Cláudio José Rodrigues Marques, Engº Civil - CREA 7555-D PE/FN
SERVIÇO: Execução de implantação de Esgotamento Sanitário nos bairros, Santa Teresa, Caranã e Jardim Equatorial.
PRAZO: 360 DC
VALOR: R$ 3.016.922,65 (três milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos)

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

TERMO DE CONTRATO Nº 036/2000

Termo de Contrato de construção de quadras poliesportivas, que entre si celebram o Município de Boa Vista – RR e a empresa EMPREC – Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. Conforme Proc. 381/99-CL.
DO OBJETO: constitui objeto do presente contrato a construção de quadras poliesportivas, sendo uma na Escola Municipal Nova Canaã e outra na Escola Municipal Dalício Farias, ambas localizadas na área urbana de Boa Vista, conforme discriminado e especificado nos Anexos I e II, do Edital nº 023/99
DO VALOR: R$. 200.170,32 (Duzentos Mil, Cento e Setenta Reais e Trinta e Dois Centavos)
DAS ASSINATURAS: Brigadeiro Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito, pelo Contratante e Alexandre da Silva Cezario – pela Contrada

TERMO DE CONTRATO Nº 037/2000

Termo de Contrato de construção de quadras poliesportivas, que entre si celebram o Município de Boa Vista - RR e a Empresa Vale & Vale Ltda. Conforme Proc. 381/99-CL.
DO OBJETO: constitui objeto do presente contrato a construção de uma quadra poliesportiva, Escola Municipal Martinha Thury, localizada no bairro Cauamé na área urbana de Boa Vista, conforme discriminado e especificado no Anexo III, do Edital nº 023/99
DO VALOR: R$. 101.000,00 (Cento e Um Mil Reais)
DAS ASSINATURAS: Brigadeiro Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito, pelo Contratante e Alexandre da Silva Cezario - pela Contrada

EMHUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - RR

RESOLUÇÃO Nº 001/2000

O Conselho de Administração da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional EMHUR,

Considerando a proposta Orçamentária encaminhada pela Diretoria;

Considerando o Disposto da Lei Orçamentária nº 494 de 21 de Dezembro de 1999 e publicada no Diário Oficial do Município nº 381, de 22/12/1999 e com base no Decreto Orçamentário nº 001 de 03/01/2000, que aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesas QDD do Município de Boa Vista - RR para o ano de 2000;

Considerando a decisão do Conselho de Administração na Octogésima Quinta reunião ordinária;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estimar a Receita em R$ 2.208.200,00 (Dois Milhões, Duzentos e Oito Mil e Duzentos Reais), nos termos do Anexo I, e fixar a Despesa em igual valor, conforme o Anexo II, referente ao Orçamento de 2000.

Art. 2º - Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD referente ao Orçamento de 2000, na forma do anexo III.

Art. 3º - Fica a Diretoria da EMHUR autorizada a incorporar, automaticamente, ao seu Orçamento, os recursos que lhe forem transferidos mediante abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, de convênios ou doações e de recursos produzidos pela própria Empresa

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01.01.2000, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista-RR, 04 de Janeiro de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Presidente do Conselho

ANEXO I
QUADRO DE RECEITAS

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
01	**RECEITAS PRÓPRIAS**	**332.000,00**
01	Receitas de Exercícios Anteriores	210.000,00
02	Receitas de Serviços	122.000,00
00	**TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO**	**1.876.200,00**
01	Transferências do Tesouro Municipal	1.876.200,00
	TOTAL DA RECEITA	**2.208.200,00**

ANEXO II
DESPESAS SEGUNDO A CATEGORIA ECONÔMICA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
3.0.0.0	**DESPESAS CORRENTES**	**2.109.500,00**
3.1.0.0	**Despesas de Custeio**	**2.109.500,00**
3.1.1.0	**Pessoal**	**1.095.000,00**
3.1.1.1	Pessoal Civil	780.000,00
3.1.1.3	Obrigações Patronais	315.000,00
3.1.2.0	**Material de Consumo**	**72.500,00**
3.1.3.0	**Serviços de Terceiros e Encargos**	**742.000,00**
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	12.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	730.000,00
3.1.9.0	**Diversas Despesas de Custeio**	**200.000,00**
3.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores	200.000,00
4.0.0.0	**DESPESAS DE CAPITAL**	**98.700,00**
4.1.0.0	**Investimentos**	**98.700,00**
4.1.1.0	Obras e Instalações	28.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	70.700,00
	TOTAL DAS DESPESAS	**2.208.200,00**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA ..... R$ 2.208.200,00
DESPESA ..... R$ 2.208.200,00

ANEXO III
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

CÓDIGO DO PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR DETALHADO	TOTAL DA DESPESA	FONTES DOS RECURSOS	
						PRÓPRIOS	TESOURO
		3111.00	01	80.000,00			
		3111.00	00	700.000,00			
		3113.00	01	13.000,00			
		3113.00	00	302.000,00			
Órgão:	2300 - EMHUR	3120.00	01	20.500,00			
		3120.00	00	30.000,00			
Projeto:	1007021.6006	3131.00	01	1.000,00			
		3131.00	00	8.000,00			
Atividade:	MANUTENÇÃO E FUNC. DA EMHUR	3132.00	01	100.000,00			
		3132.00	00	265.000,00			
		3192.00	01	-			
		3192.00	00	200.000,00			
		4110.00	01	-			
		4110.00	00	20.000,00			
		4120.00	01	5.500,00			
		4120.00	00	50.000,00	1.795.000,00	220.000,00	1.575.000,00

ANEXO III
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

CÓDIGO DO PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR DETALHADO	TOTAL DA DESPESA	FONTES DOS RECURSOS	
						PRÓPRIOS	TESOURO
		3120.00	01	1.000,00			
		3120.00	00	10.000,00			
		3131.00	01	1.000,00			
Órgão:	2300 - EMHUR	3131.00	00	2.000,00			
Projeto:	1007021.6007	3132.00	01	100.000,00			
Atividade:	DESENVOLVIMENTO URBANO	3132.00	00	200.000,00			
		4110.00	01	-			
		4110.00	00	5.000,00			
		4120.00	01	5.000,00			
		4120.00	00	5.000,00	329.000,00	107.000,00	222.000,00

ANEXO III
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - QDD

CÓDIGO DO PROGRAMA	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR DETALHADO	TOTAL DA DESPESA	FONTES DOS RECURSOS	
						PRÓPRIOS	TESOURO
		3120.00	01	1.000,00			
		3120.00	00	10.000,00			
Órgão:	2300 - EMHUR	3132.00	01	1.000,00			
Projeto:	1007021.6008	3132.00	00	64.000,00			
Atividade:	APOIO A HABITAÇÃO POPULAR	4110.00	01	3.000,00			
		4110.00	00	-			
		4120.00	01	-			
		4120.00	00	5.200,00	84.200,00	5.000,00	79.200,00
TOTAL					2.208.200,00	332.000,00	1.876.200,00

RECURSOS DO TESOURO MUN.	RECEITA PRÓPRIA	RECEITA TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESP. CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL DESPESA	SUPERÁVIT DÉFICIT( )
1.876.200,00	332.000,00	2.208,200,00	1.095.000,00	1.191.500,00	98.700,00	2.208.200,00	-

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, APROVANDO POR UNANIMIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR EM 25 DE AGOSTO DE 1999.

PARIME BRASIL
Presidente

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Secretária

BRAZ ASSIS BEHNCK
Membro

ESTADO DE RORAIMA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AOS 25 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE, ÀS 16:00 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR PARIMÉ BRASIL, SECRETÁRIA A VEREADORA LOURDES PINHEIRO E MEMBRO BRAZ ASSIS BEHNCK, PARA APRECIAREM O PARECER DO RELATOR VEREADOR PARIMÉ BRASIL, DADO AO PROJETO DE LEI N.º 003/98, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTONIO FRANCISCO BEZERRA MARQUES, O QUAL DISPÕE SOBRE: A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ABERTO OS TRABALHOS O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL DE TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL EU VEREADORA LOURDES PINHEIRO , LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 25 DE AGOSTO DE 1999.

PARIMÉ BRASIL
Presidente

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Secretária

BRAZ ASSIS BEHNCK
Membro